

A INFLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO PENAL NO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

*Adinei de S. Silva*¹

*Rodrigo Crespo*²

RESUMO

Trata-se de pesquisa que analisa os efeitos da aplicação dos prazos prescricionais da legislação penal, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, por determinação contida na Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990. A partir dessa regra surge uma indagação, será que a aplicação do prazo da prescrição penal na esfera administrativa, acabaria por prejudicar a punição do servidor infrator, sendo que há crimes de interesse da Administração, em que o prazo foi reduzido para 3 (três) anos, prazo bem inferior aos 5 (cinco) anos em que a Administração Pública teria originariamente para punir o servidor infrator. O propósito desta pesquisa é analisar os efeitos da aplicação dos prazos prescricionais penais em processos administrativos disciplinares, para tanto, utilizou-se o método dedutivo e indutivo. Assim, propõe nova redação, necessária no dispositivo do §2º do art. 142 da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/90.

Palavras-chave: *Direito Administrativo - Processo Administrativo Disciplinar - Prescrição.*

ABSTRACT:

It is research that examines the effects of application of prescriptive periods of criminal law, under the administrative disciplinary proceedings for the determination contained in Law 8112 of December 11, 1990. From this rule arises a question, does the application of the period of limitation in criminal administrative level, would eventually undermine the punishment of the offender server, and there are crimes of interest to the Administration, in which the term was reduced to three (3) years, a period well below the 5 (five) years in which the Administration had originally server to punish the offender. The purpose of this research is to analyze the effects of application of prescriptive periods criminal administrative disciplinary proceedings to this end, we used the deductive and inductive method. Thus, we propose new wording needed on the device of § 2 of art. 142 of the Federal Law No. 8112 of 11/12/90.

keywords: *Administrative Law - Administrative Disciplinary Process - Prescription.*

1 Corregedor Regional da Polícia Rodoviária Federal - 2.^a SR/PRF/MT, Bacharel em Direito - UNIPAM-MG, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes - UCAM-RJ

2 Policial Rodoviário Federal - 2.^a SR/PRF/MT, Formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Geras, Pós Graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes - UCAM-RJ.

INTRODUÇÃO

Os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais são governados por um regime jurídico único, instituído pela Lei 8.112/90, que traz em seu bojo o regime disciplinar aplicável a esses servidores, elencando deveres, proibições e penalidades, bem como o prazo prescricional para as ações disciplinares intentadas pela Administração Pública.

A citada lei fixou os prazos prescricionais de acordo com as penalidades a serem aplicadas, a saber: 180 (cento e oitenta) dias para as infrações puníveis com advertência, 2 (dois) anos para aquelas em que se aplica suspensão e 5 (cinco) anos para as puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, porém estabeleceu ainda que às infrações disciplinares capituladas também como crime aplicam-se os prazos de prescrição previstos na lei penal, estabelecendo-se, assim, uma exceção à regra supracitada.

A partir dessa regra surge uma indagação, será que a aplicação do prazo da prescrição penal na esfera administrativa, acabaria por prejudicar a punição do servidor infrator, sendo que há crimes de interesse da Administração, a exemplo de emprego irregular de verbas e rendas públicas, em que o prazo reduziu para 3 (três) anos, prazo bem inferior aos 5 (cinco) anos que a Administração Pública teria originariamente para punir o servidor infrator.

Assim, o propósito desta pesquisa é analisar os efeitos da aplicação dos prazos prescricionais penais em processos administrativos disciplinares, para tanto, utilizou-se o método dedutivo e indutivo, e sob a ótica do Direito Administrativo pátrio, que não possui código próprio, valeu-se de leis esparsas e dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública

A principal contribuição desta obra é sugerir a aplicação de uma hermenêutica diversa por parte do Poder Judiciário, ou mesmo, uma alteração do texto legal para harmonizar as disposições aplicáveis à espécie, cuja relevância extrapola os interesses da Administração Pública Federal, mormente quando se observa que a legislação federal serve de norte para a regulamentação nas esferas estaduais, que repetem o dispositivo federal analisado.

1 FINALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O art. 148 da Lei n.º 8.112/90 capitula que o processo administrativo disciplinar “é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”.³

Na feliz conceituação de Mestre Hely Lopes Meirelles, o Processo Administrativo Disciplinar, “é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração”.⁴

Entende-se por falta grave, a violação por parte do servidor, de um dos interesses públicos da Administração, capitulada como infração aos deveres funcionais.

Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo define o Processo Administrativo Disciplinar como o meio utilizado pela administração pública para “apurar e punir as faltas de seus servidores, com as fases e requisitos expressamente definidos nas legislações pertinentes”.⁵

O Professor Léo da Silva Alves à luz do Direito Positivo brasileiro enfatizou que o Processo Administrativo Disciplinar como sendo “o instrumento utilizado para viabilizar a aplicação de sanções disciplinares no âmbito da Administração Pública direta, autárquica, ou no seio das fundações públicas”.⁶

Assim, podemos sintetizar que o processo administrativo disciplinar é o meio através do qual a Administração Pública apura faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional, com fases e requisitos estabelecidos em lei.

Vale ressaltar que caso seja comprovada a autoria e a materialidade de

3 BRASIL. **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acessado em: 14 out. 2011.

4 MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995, p. 596.

5 FIGUEIREDO, F. C. B. R. de. **Curso pratico de direito administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 648.

6 ALVES, L. da S. **Questões relevantes da sindicância e do processo disciplinar**. Revista Jurídica Consulex. Brasília: 1999, p. 51.

determinada infração disciplinar caberá à própria Administração aplicar a penalidade correspondente, tendo a lei reservado a penalidade de demissão aos casos de maior gravidade, que uma vez constatados incompatibilizam a permanência do servidor nessa condição.

2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Antes de adentrarmos na seara da prescrição que rege o Processo Disciplinar, são necessárias algumas considerações a respeito do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, pois os laços são intrínsecos. Dentre as ciências do Direito Público, aquela que se apresenta mais afim ao Direito Constitucional é, indubitavelmente, o Direito Administrativo.

O *caput* do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil traz os princípios básicos do Direito Administrativo, ditando as relações entre os cidadãos e a Administração Pública, com seus limites e a forma de atuação do Poder Público, in verbis:

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).⁷

A Constituição Federal determina ainda, que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa em sede administrativa, ao dissertar em seu art. 5º, LV, que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.⁸

A base do Direito Administrativo está na Constituição, e toda a construção legislativa, bem como demais atos de regulamentação da atuação administrativa, devem guardar relação com as disposições constitucionais pertinentes ao tema.

⁷ BRASIL. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em: 14 out. 2011.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: 1988. Brasília, DF: Ministério da Educação, 1988.

3 OS PRAZOS PRESCRICIONAIS DO DIREITO PENAL E AQUELES DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Inicialmente cumpre destacar que a Lei nº 9.784, de 29/01/99, funciona como o Código de Processo Administrativo Federal, regulando subsidiariamente a Lei Federal 8.112/90. Logo a Lei nº 9.784/90 informa que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos”.⁹

A Lei Federal nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, preceitua que a prescrição disciplinar ocorrerá nos seguintes lapsos:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.¹⁰

O segundo parágrafo do art. 142 da Lei nº 8.112/90, capitula que o prazo da prescrição penal será aplicado em sede administrativa, na hipótese de a infração disciplinar ser tipificada como crime.

No Brasil os cálculos da prescrição penal são regulados pelo Art. 109 do Código Penal, in verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

9 BRASIL. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acessado em: 14 out. 2011.

10 BRASIL. **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acessado em: 14 out. 2011.

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual há um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).¹¹

Cabe salientar que a Lei 12.234, de 5 de maio de 2010 promoveu uma importante alteração na contagem do prazo prescricional, pois alterou o prazo do inciso VI do art. 109 do Código Penal de 2 (dois) anos para 3 (três) anos. Assim, quando a pena máxima do delito for inferior a 1 (um) ano, teremos o prazo prescricional de 3 (três) anos.

Observa-se, portanto, que a adoção do prazo prescricional penal não significa necessariamente um maior prazo prescricional na sede administrativa, tendo em vista que não há expressa previsão na lei no sentido de se preservar o prazo mínimo quinquenal, sendo possível, dependendo do crime, que o prazo da prescrição penal seja inferior a cinco anos, conforme já se manifestou o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME DE CONCUSSÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DECLARADA NA AÇÃO PENAL. ART. 142, 2º, DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVAMENTE AO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. FALTA RESIDUAL. ART. 117, XII, DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 142, 2º, da Lei n.º 8.112/90, o prazo prescricional previsto na lei penal aplica-se à infração disciplinar também capitulada como crime.

2. Tendo o TRF da 1ª Região, em sede de apelação criminal, reduzido para o mínimo legal a pena imposta ao ora Impetrante pela prática do delito de concussão, o prazo prescricional deve ser regulado pelo disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal (04 anos).¹²

A Lei Federal nº 8.112/90 determina a utilização dos prazos prescricionais da lei penal às infrações administrativas tipificadas, simultaneamente, como crimes (§2º,

¹¹ BRASIL. Decreto - Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acessado em: 14 out. 2011.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança Nº 8.560 - DF** (2002/0095719-8), /DF, Rel. Min. Fontes de Alencar. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19548403/mandado-de-seguranca-ms-8560-df-2002-0095719-8-stj/inteiro-teor>>. Acessado em: 14 out. 2011.

art. 142 da Lei 8.112/90). É o caso dos crimes contra a Administração Pública capitulados nos artigos 312 a 326 do Código Penal Brasileiro. A exemplo, o quadro abaixo coteja os prazos da prescrição criminal e aqueles do Direito Administrativo disciplinar.

Lei 8.112/90 -Infração-	Penalidade	Código Penal -Crimes-	Penalidade	Prescrição Penal (Máxima da pena)	Prescrição Lei 8.112/90
132, I	Demissão	312 - Peculato	Reclusão de 2 a 12 anos e multa	16 anos	5 anos
		312, § 2º - Peculato culposo	Detenção de 3 meses a 1 ano	4 anos	5 anos
132, I	Demissão	313 - Peculato mediante erro de outrem.	Reclusão de 1 a 4 anos e multa	8 anos	5 anos
		Art. 313-A. Inserção de dados falsos em sistema de informações.	Reclusão de 2 a 12 anos e multa	16 anos	5 anos
		313 B - Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações	Detenção de 3 meses a 2 anos e multa	4 anos	5 anos
132, I	Demissão	314- Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento	Reclusão de 1 a 4 anos, se (...)	8 anos	5 anos
132, I	Demissão	315 - Emprego irregular de verbas ou rendas públicas	Detenção de 1 a 3 meses ou multa	3 anos	5 anos
132, I	Demissão	316 - Concussão	Reclusão de 2 a 8 anos e multa	12 anos	5 anos
		316, § 1º - Excesso de exação	Reclusão de 3 a 8 anos e multa	12 anos	5 anos
		316, § 2º - Excesso de exação	Reclusão de 2 a 12 anos e multa	16 anos	5 anos
132, I, XI	Demissão	317 - Corrupção passiva	Reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa	16 anos	5 anos
		317, § 2º - Corrupção passiva	Detenção de 3 meses a 1 ano ou multa	4 anos	5 anos
132, I	Demissão	318 - Facilitação de contrabando ou descaminho	Reclusão de 3 a 8 anos e multa	12 anos	5 anos
132, I,	Demissão	319 - Prevaricação	Detenção de 3 meses a 1 ano e multa	4 anos	5 anos
		319-A - Prevaricação	Detenção de 3 meses a 1 ano.	4 anos	5 anos
132, I	Demissão	320 - Condescendência criminosa	Detenção de 15 dias a 1 mês ou multa	3 anos	5 anos

132, I	Demissão	321 - Advocacia administrativa	Detenção de 1 a 3 meses ou multa.	3 anos	5 anos
		§ único - Advocacia administrativa	Detenção de 3 meses a 1 ano, além da multa	4 anos	5 anos
132, I	Demissão	322 - Violência arbitrária	Detenção de 6 meses a 3 anos (...)	8 anos	5 anos
132, I	Demissão	323 - Abandono de função.	Detenção de 15 dias a 1 mês, ou multa	3 anos	5 anos
		323, § 1º - Se resulta prejuízo.	Detenção de 3 meses a 1 ano e multa.	4 anos	5 anos
		323, § 2º - Se o fato ocorre na faixa de fronteira.	Detenção de 1 a 3 anos, e multa	8 anos	5 anos
132, I	Demissão	324 - Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado	Detenção de 15 dias a 1 mês, ou multa	3 anos	5 anos
132, I	Demissão	325 - Violação de sigilo funcional	Detenção de 6 meses a 2 anos, ou multa (...)	4 anos	5 anos
		325, § 2 - Violação de sigilo funcional	Reclusão de 2 a 6 anos, e multa	12 anos	5 anos
132, I	Demissão	326 - Violação do sigilo de proposta de concorrência	Detenção de 3 meses a 1 ano, e multa	4 anos	5 anos

Fonte: Decreto - Lei Nº 2.848/40 e Lei Federal 8.112/90.

Quadro 2 - Comparação entre os prazos da prescrição criminal e aquelas do Direito Administrativo disciplinar.

Os crimes praticados pelos servidores públicos contra a Administração Pública, embora sejam causadores de demissão, não são apurados pela autoridade administrativa, sendo processados mediante ação penal pública, promovida pelo Ministério Público, conforme determina, em âmbito federal, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, em seu art. 154, *in verbis*:

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.¹³

¹³ BRASIL. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acessado em: 14 out. 2011.

Constituindo a falta praticada pelo servidor, na hipótese, o delito de peculato tipificado no art. 312 do Código Penal, aplica-se na instância administrativa o prazo prescricional previsto na instância penal, conforme tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em relação às leis estaduais que repetem o dispositivo da lei federal:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, havendo regular apuração criminal, deve ser aplicada a legislação penal para o cômputo da prescrição no processo administrativo. Precedentes.

II - A Lei nº 6174/70 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná - prevê em seu art. 301, parágrafo único que a falta administrativa também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.

III - Na presente hipótese, constituindo a falta praticada pelo servidor o delito de peculato tipificado no art. 312 do Código Penal, bem como tendo sido o servidor denunciado e estando a ação penal em regular trâmite, aplica-se na instância administrativa o prazo prescricional previsto na instância penal - dezesseis anos, nos moldes do art. 109, II do Código Penal.

IV - Recurso conhecido e desprovido¹⁴.

A Advocacia-Geral da União já se manifestou no sentido da configuração simultânea do ilícito administrativo e do crime, impondo o prazo da prescrição penal, conforme se extrai dos seguintes pareceres não vinculantes:

6. Quanto à prescrição, cumpre registrar que, segundo o Parecer AGU/WM-8/98 (Anexo ao Parecer GQ-144), (...), previsto também como crime, o abandono de cargo tem o mesmo prazo de prescrição da lei penal, e da conjugação dos arts. 323 e 119, VI, do Código Penal e art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, conclui-se que o prazo prescricional da infração abandono de cargo é de dois anos.

8. Previsto como crime, no art. 323, o abandono de cargo tem seu prazo prescricional regulado no art. 109, VI, ambos os dois do Código Penal, isto é, a prescrição verifica-se em dois anos, a contar do trigésimo primeiro dia de falta ao serviço, pois a administração tem imediato conhecimento dessa infração (§ 1º do transcrito art. 142 da Lei nº 8.112)¹⁵.

14 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18093/PR**, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 13.12.2004. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22GILSON+DIPP%22%29.min.&processo=18093&b=ACOR>. Acessado em: 14 out. 2011.

15 BRASIL. Advocacia Geral da União. **Pareceres nº GM-7 e GQ-144**. Disponível no Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar - PAD, adotada pela Controladoria-Geral da União. Ed. 2010. P. 385.

CONCLUSÃO

A adoção do entendimento no sentido do prazo prescricional penal ter o condão de reduzir o prazo prescricional das infrações administrativas puníveis com demissão revela-se um contrassenso decorrente, num primeiro momento, de uma má técnica legislativa, seguido de uma interpretação equivocada, num segundo momento, por parte dos tribunais.

Ora, o legislador pretendia nada mais que qualificar as faltas que, além de possuírem uma gravidade tal para o serviço público, capaz de justificar a demissão do servidor infrator, fossem concomitantemente capituladas como crime, aumentando, nesses casos, o prazo prescricional.

Salta aos olhos a falta de previsão, por parte dos legisladores pátrios, das situações em que a utilização do prazo prescricional penal acabaria por diminuir o prazo para aplicação da penalidade, efeito indesejado do dispositivo, tanto que se assim não fosse, teríamos o absurdo de ter que admitir ser finalidade da lei premiar algumas infrações gravíssimas, punidas com a pena máxima aplicável ao servidor pela Administração Pública, com uma prescrição reduzida, idêntica àquela estipulada para os casos puníveis com suspensão, eis que ao tempo da publicação da Lei 8.112/90 o prazo prescricional estabelecido pelo Código Penal para os crimes punidos com pena restritiva de liberdade era de 2 (dois) anos para os crimes punidos com pena inferior a um ano.

As decisões judiciais citadas, ao validar a redução da prescrição com base na prescrição penal deixaram de atentar para a melhor técnica hermenêutica aplicável ao tema. A função jurisdicional não se esgota com a interpretação literal da Lei, na medida em que nem sempre este tipo raso de análise obtém como resultado a *mens legis*, o espírito da lei que inspirou a norma. Muitas vezes se faz necessário observar o sistema no qual a norma está inserida, os princípios norteadores da matéria, e até mesmo os fins sociais da norma, para que se evite uma interpretação frágil e isolada, dissociada do restante do ordenamento jurídico.

Adotando-se o posicionamento de que a lei penal teria o condão de reduzir o prazo prescricional de cinco anos para as infrações funcionais puníveis com demissão que também configurassem ilícitos penais, legitima-se que a própria lei estaria dando

tratamento diferente a certas infrações, como no caso, *exempli gratia*, do crime de “extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento”, onde o prazo prescricional criminal é de 8 anos, contra 5 anos de prazo prescricional na esfera administrativa, ao passo que no crime de “emprego irregular de verbas ou rendas públicas, que é uma infração gravíssima, muito mais grave que extraviar livros ou documentos, o servidor infrator seria favorecido pelo prazo prescricional criminal de 3 anos, reduzindo substancialmente os 5 anos da prescrição administrativa, de forma que não há como se justificar tal distinção do ponto de vista da supremacia do interesse público.

Cabe ressaltar que o tipo de bem jurídico tutelado pelo Direito Penal é bem diverso daquele tutelado pelo Direito Administrativo Disciplinar, assim como são diversas as penalidades impostas em caso de violação às normas que visam resguardar os bens objeto de tutela. Assim, enquanto para o Direito penal o crime de peculato, que é praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, é tratado com pena restritiva de liberdade e mínimo legal relativamente baixo, a mesma conduta é punida com a pena máxima aplicável na esfera administrativa, pois neste campo o grau de reprovabilidade da conduta é alto, incompatível com a moralidade administrativa, justificando a demissão do servidor.

A fim de se evitar distorções na sistemática prescricional aplicável aos servidores públicos federais que pratiquem infrações disciplinares puníveis com demissão, guardando às infrações mais graves prazos prescricionais maiores, impõe-se alteração no dispositivo do §2º do art. 142 da Lei 8.112/90, com intuito resguardar à Administração Pública o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para punir os servidores que praticarem tais infrações, conforme dita a regra geral do próprio artigo 142. A necessidade de alteração torna-se ainda mais evidente quando se leva em consideração, além da gravidade das infrações em que se verifica a redução do prazo prescricional, que a Lei 8.112/90 serviu de inspiração para várias leis regulamentando a matéria em âmbitos estaduais e municipais, replicando o equívoco e estendendo seus efeitos a estas esferas administrativas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, L. da S. **Questões relevantes da sindicância e do processo disciplinar.** Revista Jurídica Consulex. Brasília: 1999.

BERGAS, Orivaldo Peres. **Material de orientação e formatação de regras básicas para trabalhos acadêmicos ABNT/APMCV.** Várzea Grande. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** 1988. Brasília, DF: Ministério da Educação, 1988.

BRASIL. Decreto - Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acessado em: 14 out. 2011.

BRASIL. Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990. **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acessado em: 14 out. 2011.

BRASIL. Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acessado em 15 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança Nº 8.560 - DF (2002/0095719-8), /DF, Rel. Min. Fontes de Alencar.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19548403/mandado-de-seguranca-ms-8560-df-2002-0095719-8-stj/inteiro-teor>>. Acessado em: 14 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18093/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 13.12.2004.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22GILSON+DIPP%22%29.min.&processo=18093&b=ACOR>. Acessado em: 14 out. 2011.

FIGUEIREDO, F. C. B. R. de. **Curso pratico de direito administrativo.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995.

TEIXEIRA, Marcos Salles. **Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar.** Adotada pela Controladoria-Geral da União, como Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar. Brasília: 2010.